



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA**

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 648/2024  
PROJETO DE LEI N° 1.252/2023  
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO**

**Dispõe sobre a adoção dos critérios da Organização Mundial da Saúde (OMS) como padrão para monitoramento da qualidade do ar e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Os padrões de qualidade do ar adotados no Estado da Paraíba devem ser os mesmos definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), considerados como referência, bem como seus critérios de implementação.

**§ 1º** O Plano de Controle de Emissões Atmosféricas e os Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar deverão considerar os padrões definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

**§ 2º** Serão fixados os mesmos limites definidos pela OMS por tipo de poluente.

**§ 3º** Os padrões de qualidade do ar adotados no Estado da Paraíba devem ser atualizados sempre que os padrões definidos pela OMS forem atualizados.

**§ 4º** Boletins, relatórios, publicações, análises e ferramentas de monitoramento do Poder Executivo deverão apresentar a qualidade do ar como ruim caso o nível de poluentes supere os limites determinados pela OMS.

**Art. 2º** O Estado da Paraíba, através de seus órgãos competentes, deverá garantir a divulgação em tempo real da qualidade do ar a partir dos dados da rede de monitoramento, para acompanhamento pela população.

**Art. 3º** O Estado da Paraíba, através de seus órgãos competentes, deverá adotar ações que busquem garantir e preservar a saúde e o bem-estar da população em geral em casos de eventos e episódios críticos de qualidade do ar, conforme os parâmetros definidos de acordo com o disposto no artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º** A Secretaria de Saúde da Paraíba, em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente da Paraíba e demais órgãos competentes, realizará regularmente campanhas de comunicação pedagógica para conscientizar e informar a população sobre o impacto da poluição do ar na saúde pública e no meio ambiente.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 13 de março de 2024.

